



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3114166 - RS
(2025/0447769-3)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE : JOAO VITOR RIBEIRO PEREIRA
ADVOGADOS : JÚLIO CÉSAR PEREIRA DA SILVA - RS044378
JULIANA ROCHA COSTA - RS077482
JULIETH GONÇALVES DOS SANTOS - RS100036
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE
DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DOLOSO CONTRA A VIDA. PRONÚNCIA. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. SUBMISSÃO AO TRIBUNAL DO JÚRI. SÚMULA 83/STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, com fundamento na Súmula 83/STJ.

2. O agravante alega a inaplicabilidade do óbice sumular, reiterando o mérito do recurso especial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se ausentes os indícios suficientes de autoria, de forma a ser afastada a incidência do óbice da Súmula 83/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A decisão agravada está em conformidade com a jurisprudência consolidada do STJ, pois diante da dúvida razoável sobre as circunstâncias do fato, de rigor a submissão do caso ao Tribunal do Júri, a quem caberá dirimir e solucionar a controvérsia, no exercício da sua soberana função constitucional, atraindo a aplicação da Súmula 83/STJ.

IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 09 de junho de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3114166 - RS
(2025/0447769-3)**

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : JOAO VITOR RIBEIRO PEREIRA
ADVOGADOS : JÚLIO CÉSAR PEREIRA DA SILVA - RS044378
JULIANA ROCHA COSTA - RS077482
JULIETH GONÇALVES DOS SANTOS - RS100036
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DOLOSO CONTRA A VIDA. PRONÚNCIA. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. SUBMISSÃO AO TRIBUNAL DO JÚRI. SÚMULA 83/STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, com fundamento na Súmula 83/STJ.

2. O agravante alega a inaplicabilidade do óbice sumular, reiterando o mérito do recurso especial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se ausentes os indícios suficientes de autoria, de forma a ser afastada a incidência do óbice da Súmula 83/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A decisão agravada está em conformidade com a jurisprudência consolidada do STJ, pois diante da dúvida razoável sobre as circunstâncias do fato, de rigor a submissão do caso ao Tribunal do Júri, a quem caberá dirimir e solucionar a controvérsia, no exercício da sua soberana função constitucional, atraindo a aplicação da Súmula 83/STJ.

IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JOAO VITOR RIBEIRO PEREIRA contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial pelo óbice da Súmula 83/STJ.

Nas razões do agravo regimental, o agravante - pronunciado como incurso no art. 121, § 2º, II e IV, c/c art. 14, II, e art. 29, todos do CP - reitera a inaplicabilidade do óbice e o mérito do recurso especial, requerendo a impronúncia do recorrente.

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do recurso a julgamento pela Turma.

Contrarrazões às fls. 191-194.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovemento do agravo, em parecer assim ementado (fl. 201):

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIMES DE HOMICÍDIO QUALIFICADO E TENTADO (ART. 121, § 2º, II E IV, C. C. O ART. 14, II, AMBOS DO CP) E CORRUPÇÃO DE MENOR (ART. 244-B, § 2º, (TRÊS VEZES) DA LEI Nº 8069/90). PLEITO DE DESPRONÚNCIA. INDICAÇÃO DE MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETATE . PRETENSÃO DE REAPRECIÇÃO DA PROVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AUSENTE PREQUESTIONAMENTO, NECESSÁRIO À APRECIÇÃO DO CABIMENTO DAS QUALIFICADORAS, MATÉRIA QUE, DE RESTO, TAMBÉM COMPETE AO JÚRI POPULAR. INVIABILIDADE NESTA SEDE. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO AGRAVO.

É o relatório.

VOTO

Como relatado, o agravo foi conhecido para não conhecer do recurso especial pelo óbice da Súmula 83/STJ.

A propósito, extrai-se da decisão agravada de fls. 164-167:

Atendidos os pressupostos da tempestividade e da impugnação específica, passo ao exame do mérito recursal. Conforme a legislação processual e a jurisprudência da 5ª Turma desta Corte Superior, a decisão de pronúncia encerra um juízo de mera admissibilidade da acusação.

Para sua prolação, não se exige um juízo de certeza, tal como o necessário para uma condenação, mas tão somente a demonstração da materialidade do delito e a existência de indícios suficientes de autoria ou participação, nos termos do art. 413 do Código de Processo Penal.

No caso em apreço, o Tribunal de origem concluiu fundamentadamente pela presença de elementos suficientes para manter a pronúncia, à luz dos elementos de prova produzidos, como se verifica dos seguintes excertos (fls. 41/42):

"[...]

Como se vê, da análise dos depoimentos acima mencionados, há linha probatória que possibilita a afirmação contida na denúncia de que o recorrente possa ser um dos autores do crime doloso contra a vida narrado na exordial acusatória.

Vejamos.

Em seu depoimento inquisitorial, o recorrente **JOÃO VITOR RIBEIRO PEREIRA** afirmou que, na data do fato, estava indo para o Bairro Getúlio Vargas quando Nycolas (adolescente) pediu uma carona até o Bairro Proflurb. Disse que deu carona para Nycolas e mais três indivíduos que não conhecia. Quando chegaram ao Bairro Proflurb, os passageiros pediram para que parasse o carro, desceram e saíram caminhando. Logo após, começou a escutar tiros e, em seguida, os indivíduos retornaram. O depoente afirmou que disse a eles que haviam "viajado" e que iriam arrumar confusão para ele, saindo do local sem levar Nycolas e os outros. Alegou que não sabia que Nycolas e os demais iriam até o Bairro Proflurb para atirar em alguém, tendo apenas dado uma carona.

Já em seu interrogatório judicial, o réu modificou sua versão, afirmando que apenas emprestou seu carro para Jeferson, negando qualquer participação no fato.

O **adolescente Nicolas**, tanto em seu relato policial quanto em juízo, afirmou que, no dia do fato, estava dando uma volta de carro com Muryel, Alisson e Paulo Renê, quando resolveram ir até o Bairro Profilurb. Chegando lá, avistaram Erynton na rua e resolveram descer do veículo. O informante disse que não quis descer com eles. Em seguida, os outros que estavam no carro desceram e atiraram na direção de Erynton, que revidou juntamente com dois amigos, atirando na direção do carro, tendo o depoente sido atingido no braço. Afirmou que o carro pertencia a João Vitor, o qual emprestou o veículo para darem uma volta, e que Muryel tinha uma desavença com Erynton, motivo pelo qual resolveu atirar.

A **vítima Erynton Garcia Goulart**, quando ouvida em sede policial, declarou que eram quatro rapazes que se aproximaram, sacaram as armas de fogo e passaram a efetuar disparos. Reconheceu Nycolas e Paulo Renê como autores dos disparos, conforme auto de reconhecimento de pessoas por fotografia. Acrescentou, ainda, que havia recebido mensagens em seu celular desses dois indivíduos, dias antes do fato, ameaçando-lhe, após uma briga por causa de namoradas. Em seu relato judicial, a vítima modificou sua versão, afirmando que foram quatro pessoas que efetuaram os disparos, mas que não conseguia identificar quem foram os autores.

O Delegado de **Polícia Rafael Patella Amaral**, em seu depoimento judicial, relatou com detalhes toda a investigação, deixando claro que os réus, juntamente com os adolescentes infratores, praticaram os crimes descritos na denúncia. Referiu a presença das qualificadoras descritas na denúncia e mencionou que o réu Paulo Renê Maciel Fontes já era uma figura muito conhecida no meio criminoso.

Tamaragiba Alberto Garcia Pereira, pai do réu João Vitor, tanto em seu relato policial como em juízo, confirmou que era proprietário de um Clio, cor prata, placa IVR0260, e que às vezes emprestava o carro para seu filho João Vitor.

Claudio Marcio Freitas Pereira, irmão do réu, quando ouvido em sede inquisitorial, informou que sabia que o veículo Clio, prata, placa IVR0260, que estava no nome de seu pai, era utilizado por seu irmão João Vitor. Afirmou que nunca dirigiu esse veículo e que não soube informar se seu irmão tinha algum envolvimento no fato, porém observava pela rede social Facebook que ele andava com um pessoal "barra pesada". Em seu relato judicial, confirmou ser irmão do réu João Vitor e que seu irmão costumava utilizar o carro de seu pai, um Clio, prata, mas disse que não sabia nada sobre os fatos descritos na denúncia.

Diante desse contexto probatório, verifica-se que **há indícios suficientes de que o recorrente JOÃO VITOR RIBEIRO PEREIRA tenha concorrido para a prática dos delitos nos termos descritos na denúncia**. O veículo utilizado pelos indivíduos que efetuaram disparos contra a vítima era um Renault Clio, cor prata, placa IVR0260, pertencente ao pai do recorrente. **Na data do fato, o acusado estava em posse do veículo e, conforme seu próprio depoimento na fase policial, deu carona ao adolescente Nycolas e aos demais indivíduos até o local do crime.**

Embora o recorrente tenha negado a participação no crime, afirmando que não sabia que os indivíduos pretendiam matar a vítima, há elementos que indicam sua possível contribuição para a empreitada criminosa. A contradição entre seus depoimentos na fase policial e judicial, bem como

o relato do adolescente Nicolas, que afirmou que o recorrente emprestou o veículo para "darem uma volta", são circunstâncias que, nesta fase processual, não permitem afastar de plano sua participação ativa na senda criminosa.

Dessa forma, da análise dos depoimentos acima mencionados, há linha probatória que possibilita a afirmação contida na denúncia de que o recorrente possa ser um dos autores do homicídio."

Da análise da prova oral colhida, especialmente do depoimento do réu, vê-se que há contradição entre a versão prestada na esfera policial e em juízo, ao afirmar, na primeira fase, que deu carona ao adolescente Nycolas, este que foi reconhecido pela vítima como um dos atiradores, ao passo em que, na instrução processual, defendeu que apenas emprestou o carro para o amigo Jonatan, que saiu na companhia de outras pessoas desconhecidas.

Assim, diante da dúvida razoável sobre as circunstâncias do fato, de rigor a submissão do caso ao Tribunal do Júri, a quem caberá dirimir e solucionar a controvérsia, no exercício da sua soberana função constitucional.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA DECISÃO DE PRONÚNCIA POR AUSÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E MATERIALIDADE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E ADEQUADA. PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETATE. REQUISITOS DO ART. 413 DO CPP OBSERVADOS. DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO DO HABEAS CORPUS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

1. Na fase de pronúncia, exige-se apenas a demonstração de indícios suficientes de autoria e materialidade, sendo o Conselho de Sentença o órgão competente para o julgamento final. É nessa etapa que se aplicam os princípios da admissibilidade processual, com interpretação em favor da sociedade, havendo elementos probatórios mínimos e pertinentes.

2. A decisão de pronúncia deve ser fundamentada com indicação clara dos elementos que demonstrem a materialidade do crime e indícios suficientes de autoria, observando-se o princípio in dubio pro societate, decorrente de elementos probatórios mínimos e coerentes.

3. A deficiência na instrução do habeas corpus e a ausência de apreciação da tese pela instância de origem impedem o conhecimento pela Corte Superior, sob pena de supressão de instância.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 967.819/AM, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 4/2/2025, DJEN de 13/2/2025.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. PRONÚNCIA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA LESÃO CORPORAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "a desclassificação da infração penal de homicídio tentado qualificado para lesão corporal leve só seria admissível se nenhuma dúvida houvesse quanto à inexistência de dolo" (AgRg no AgRg no REsp n. 1.313.940/SP, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 23/4/2013, DJe de 30/4/2013), sob pena de afronta à soberania do Júri.

2. No caso, a pretendida revisão do julgado, com vistas à desclassificação do delito, por alegada ausência de animus necandi, demandaria revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, vedado na via eleita, a teor da Súmula n. 7/STJ.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp n. 2.233.211/MG, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 16/5/2023, DJe de 19/5/2023.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIMES DE HOMICÍDIO E ESTELIONATO. PRONÚNCIA BASEADA EM ELEMENTOS COLETADOS NA FASE INQUISITORIAL. INOCORRÊNCIA. TESTEMUNHO INDIRETO. MATÉRIA NÃO SUBMETIDA À APRECIÇÃO DA ORIGEM. RECURSO DESPROVIDO.

1. Nos termos do art. 413, § 1º, do Código de Processo Penal - CPP, a sentença de pronúncia configura um juízo de admissibilidade da acusação, não demandando a certeza necessária à sentença condenatória, uma vez que eventuais dúvidas, nessa fase processual, resolvem-se em favor da sociedade - *in dubio pro societate*. No caso em análise, a sentença de pronúncia não teve por base apenas elementos coletados na fase inquisitorial, foi realizada a oitiva judicial das testemunhas, da informante, bem como do réu, sendo, sobretudo, destacada a contradição na versão apresentada por este sobre a negociação referente à venda de imóvel, que teria culminado no crime de homicídio. Nesse contexto, é inadmissível o enfrentamento da alegação de inexistência/insuficiência de provas de autoria do delito na via estreita do habeas corpus, ante a necessária incursão probatória, a qual compete ao Juízo competente para o julgamento da causa, que no caso em apreço é o Conselho de Sentença do Tribunal do Júri.

2. "Esta Corte Superior de Justiça tem entendimento pacificado no sentido de que o julgador não é obrigado a refutar expressamente todas as teses aventadas pelas partes, tampouco a se manifestar expressamente sobre os dispositivos legais ou constitucionais que reputam violados, desde que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões deduzidas" (RHC 47.361/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 26/10/2018). Assim, tendo sido analisado o ponto central na decisão agravada, qual seja, a suposta inidoneidade em pronúncia baseada apenas em elementos advindos da fase inquisitorial, não assiste razão à defesa na alegação de que a decisão seria inidônea por falta de análise de tópicos específicos. Ademais, o tema relacionado ao constrangimento ilegal por ter sido utilizada prova testemunhal indireta para fundamentar a decisão de pronúncia não foi submetido à apreciação da Corte estadual. Assim, a sua análise, diretamente por esta Corte, acarreta indevida supressão de instância.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 745.410/RS, de minha Relatoria, QUINTA TURMA, DJe de 16/12/2022.)

Incide, assim, o comando da Súmula 83/STJ, aplicável inclusive aos recursos especiais interpostos com fulcro na alínea *a* do permissivo constitucional.

Com efeito, o entendimento das instâncias ordinárias está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que havendo dúvida razoável sobre as circunstâncias do fato, cabível a submissão do caso a julgamento pelo Tribunal do Júri, a quem caberá

dirimir e solucionar a controvérsia, no exercício da sua soberana função constitucional, o que atrai a incidência da Súmula 83/STJ. Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO DE PRONÚNCIA. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. DOLO EVENTUAL. DESPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de habeas corpus, em virtude da ausência de flagrante ilegalidade na decisão de pronúncia em relação ao agravante.

2. A defesa sustenta inexistência de indícios de prática de delito doloso, requerendo a despronúncia e desclassificação da conduta, além da reconsideração da decisão ou julgamento pelo órgão colegiado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se há indícios suficientes de autoria e materialidade para a manutenção da decisão de pronúncia do agravante; e (ii) saber se há elementos que permitam o reconhecimento do dolo eventual na conduta do agravante, justificando o encaminhamento ao Tribunal do Júri.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A decisão de pronúncia é uma decisão interlocutória mista não terminativa que encerra a primeira fase do procedimento do Tribunal do Júri, determinando o julgamento do acusado pelo Conselho de Sentença, desde que constatada a existência do crime e indícios suficientes de autoria.

5. A materialidade do delito está incontroversa, conforme laudos periciais e depoimentos testemunhais que indicam a ocorrência do fato e a autoria do agravante.

6. Os elementos dos autos, incluindo relatos de policiais e testemunhas, indicam a presença de indícios suficientes de autoria e materialidade, além de conduta que pode ser enquadrada como dolo eventual, justificando o encaminhamento ao Tribunal do Júri.

7. A análise do mérito da pronúncia demanda incursão em matéria fática, o que é descabido em sede de habeas corpus, além de suprimir a competência do Conselho de Sentença.

8. Não se conhece de pedido de liberdade provisória não apreciado pelas instâncias ordinárias, sob pena de indevida supressão de instância.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A decisão de pronúncia é uma decisão interlocutória mista não terminativa que analisa a presença de elementos mínimos para que o feito seja submetido à apreciação dos jurados, desde que constatada a existência do crime e indícios suficientes de autoria e animus necandi. 2. A impronúncia somente deve ocorrer caso o juiz não se convença da existência do fato ou da presença de indícios de autoria.

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 155 e 413.

(AgRg no HC n. 1.025.867/PE, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 19/5/2026, DJEN de 26/5/2026.)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS, HOMICÍDIO QUALIFICADO CONSUMADO E TENTADO. PRONÚNCIA AMPARADA EM LASTRO PROBATÓRIO JUDICIALIZADO. DEPOIMENTO DA VÍTIMA, TESTEMUNHOS E DEMAIS ELEMENTOS PRODUZIDOS SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE ANIMUS NECANDI. DESISTÊNCIA VOLUNTÁRIA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA LESÃO

CORPORAL OU IMPRONÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO APROFUNDADO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O art. 413 do CPP exige, para a pronúncia, fundamentação limitada à materialidade e à existência de indícios suficientes de autoria ou participação, com indicação das circunstâncias qualificadoras e causas de aumento; a decisão de pronúncia constitui juízo de admissibilidade e não pode se fundar exclusivamente em elementos inquisitoriais.

2. No caso, as instâncias ordinárias indicaram prova judicializada (depoimento da vítima, testemunho, depoimento especial e dinâmica dos fatos com uso de faca e perseguição), afastando a manutenção da pronúncia por mera dúvida abstrata ou por elementos exclusivamente inquisitoriais.

3. Embora as instâncias ordinárias tenham feito referência ao princípio in dubio pro societate, a manutenção da pronúncia não se fundou exclusivamente em dúvida abstrata, mas em elementos concretos produzidos durante a instrução, aptos a demonstrar a materialidade delitiva e a existência de indícios suficientes de autoria e de possível dolo homicida.

4. A desclassificação da imputação de tentativa de homicídio para lesão corporal, na fase de pronúncia, somente é admissível quando a ausência de animus necandi estiver evidenciada de forma clara e inequívoca. Havendo dúvida razoável sobre o dolo de matar, a controvérsia deve ser submetida ao Tribunal do Júri, juiz natural dos crimes dolosos contra a vida.

5. O reconhecimento da desistência voluntária, no caso, demandaria reexame aprofundado da prova oral e da dinâmica dos fatos, providência incompatível com a via estreita do habeas corpus, sobretudo quando o acórdão recorrido consignou que a vítima foi perseguida com o agravante portando faca em mãos.

6. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC n. 1.095.057/MT, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 19/5/2026, DJEN de 26/5/2026.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2025/0447769-3

AgRg no
AREsp 3.114.166 /
RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50026764320168210023 50119735920258210023

EM MESA

JULGADO: 09/06/2026

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOAO VITOR RIBEIRO PEREIRA
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR PEREIRA DA SILVA - RS044378
ADVOGADA : JULIANA ROCHA COSTA - RS077482
ADVOGADA : JULIETH GONÇALVES DOS SANTOS - RS100036
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOAO VITOR RIBEIRO PEREIRA
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR PEREIRA DA SILVA - RS044378
ADVOGADA : JULIANA ROCHA COSTA - RS077482
ADVOGADA : JULIETH GONÇALVES DOS SANTOS - RS100036
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.